

01-0484/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0484 / 2005	DE	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0484 / 2005	DE 05/08/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	RICARDO MONTORO	41
EMENTA:	DISPÕE SOBRE DISPOSITIVOS OBRIGATÓRIOS PARA AS MOTOCICLETAS UTILIZADAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E DOCUMENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 21/01/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:15:50

00000020592-31



Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 484 de 2005
Adm. Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

PROJETO DE LEI
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 09 AGO 2005
Cont. e Justiça
Transp. e Transp. Urban
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01- 0484/2005

Dispõe sobre dispositivos obrigatórios para as motocicletas utilizadas nos serviços de transporte de cargas e documentos, no município de São Paulo, e dá outras providências.

CMSF - A T M - 05-AGO-2005-11:04-010093

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

EDIÇÃO DE ANAIS

09 AGO 2005

- DI. 10 -

Art. 1º As motocicletas utilizadas nos serviços de transporte de cargas e documentos, no Município de São Paulo, deverão estar equipadas com os seguintes dispositivos:

- I. Barras de proteção de membros inferiores, tipo "mata cachorro";
- II. Vareta frontal contra linha cortante, tipo antena;

Art. 2º O disposto nesta lei é requisito obrigatório para a licença de prestação de serviços de transporte de cargas e documentos com motocicletas no território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As motocicletas em operação na data da publicação desta lei e em desconformidade com suas disposições terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adaptação, contados a partir da publicação do decreto regulamentador, pelo Executivo.

Art. 3º Os dispositivos a que se refere esta lei deverão estar em acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 4º O não cumprimento do estabelecido nesta lei implicará penalidade de multa no valor de R\$ 100, 00 (cem reais), para cada item considerado, duplicada no caso de reincidência.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) numero(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

24 22.09.05 a (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Folha nº	02	do proc.
Nº	484	de 05
Adm. 2ª Diretoria - No. 100.406		

§ 1º Da primeira autuação será lavrada Notificação de Intimação para que a irregularidade seja sanada e comprovada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não cumprimento da intimação referida no parágrafo anterior implicará a imposição da multa prevista no artigo 5º desta lei.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 5º Da penalidade aplicada caberá recurso, com efeito suspensivo, à autoridade competente que a aplicou

Art. 6º A regulamentação desta lei, no que couber, será estabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário suplementadas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2005.


RICARDO MONTORO
Vereador

Folha nº 03 do proc.Nº 484 de 05Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
R. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa tornar obrigatória em todas as motocicletas utilizadas nos serviços de transporte de cargas e documentos, no município de São Paulo, a instalação de dispositivos de segurança para o condutor.

Os dispositivos tornados obrigatórios atendem aos requisitos técnicos de proteção de membros inferiores (barra lateral protetora, tipo "mata-cachorro") e pescoço (vareta frontal contra linha cortante, tipo antena).

A barra lateral contribui fortemente para a redução da gravidade das lesões nos membros inferiores, nos casos de queda.

A vareta frontal evita a ocorrência dos casos fatais de degola do condutor quando cruzando com linhas transversais ao seu curso, como as conhecidas linhas com "cerol" que, apesar de proibidas, são ainda bastante utilizadas em disputas de empinamento de pipas nas ruas e estradas do município.

Há dispositivos de mercado para atender o pretendido neste projeto de lei, sendo possível equipar as motocicletas destinadas aos serviços de transporte de carga e documentos em curto tempo, com resultados positivos na redução da mortalidade e da morbidade dos acidentes de trânsito envolvendo motociclistas.

A aprovação deste projeto será marco de referência para centenas de municípios onde esse tipo de transporte se desenvolve, em especial nas regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, propiciando melhores condições de segurança das centenas de milhares de condutores que diariamente enfrentam situações de risco no trânsito urbano.

RICARDO MONTORO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-484 de 2005 13/09/05 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 340/05

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador RICARDO MONTORO:
Para se manifestar sobre o PL 340/05.

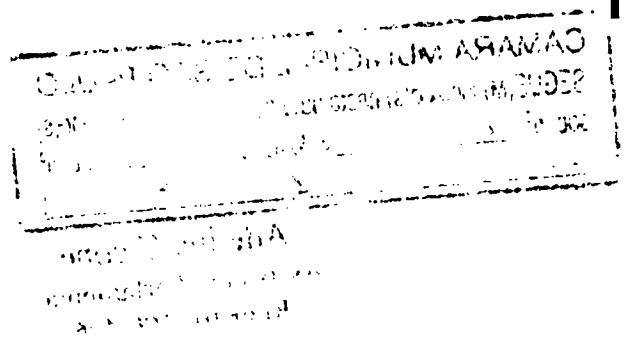
03/10/05

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

Ao Nobre Vereador RICARDO MONTORO:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

05/10/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



20 01 02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 5 e folha de informação sob nº

06 18.10.1953 Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 4004



Folha nº 05 do proc.
Nº 484 de 05

Adelina C. S. P. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador Ricardo Montoro

Senhor Presidente.

Nos termos do R. despacho de Vossa Excelência, apresentamos nossas considerações sobre os conteúdos legislativos do PL 340/05 em relação ao presente PL 484/05, de minha autoria.

Preliminarmente, conforme destacamos na Exposição de Motivos, a propositura do PL 484/05, visa tornar obrigatória em todas as motocicletas utilizadas nos serviços de transporte de cargas e documentos, no município de São Paulo, a instalação de dispositivos de segurança para o condutor, conforme detalhado na referida justificativa, para proteção de membros inferiores (barra lateral, tipo “mata-cachorro”) e pescoço (vareta frontal, tipo “antena”).

Além da diversidade de enfoque, tratando o **PL 484/05** de instalação de barra lateral protetora (**mata-cachorro**) e de vareta frontal contra linha cortante (**antena**); o **PL 340/05** apenas cuida da instalação de protetores nas laterais dianteiras (**mata-cachorro**), é de se ressaltar, também, a diferença quanto ao universo abrangido por cada um dos projetos em tela.

O **PL 0484/05** está **constrito ao grupo de motocicletas utilizadas nos serviços de transporte de cargas e documentos**, atividade econômica de interesse público, passível de regulamentação no âmbito da competência municipal como assunto de interesse local.

O **PL 340/05**, de autoria do nobre vereador Russomanno está direcionado para a obrigatoriedade de instalação de “protetores nas laterais dianteiras (mata-cachorro) em **todas as motocicletas, lambretas, vespas e similares** que circulam pelo Município de São Paulo”, estabelecendo exceções e determinando detalhes do dispositivo a ser instalado.

Salvo melhor interpretação das doutas Comissões desta Egrégia Câmara, são projetos distintos e cujos universos, bastante específicos, necessariamente deverão submeter-se ao ordenamento jurídico que rege a matéria, em especial a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro.


RICARDO MONTORO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-484 de 2065 18110105 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406

À Comissão de Constituição e Justiça.

219 50 105

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

53 11 02
-1

RECEIVED
JAN 20 1963
U.S. AIR FORCE
HONOLULU, HAWAII

SEQUESTRADO
DOCUMENTO
APLICADO
1974

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 21-10-05 às 11h
WDS. RF 10657

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
 Técnico Parlamentar

RECEBIDO NA ACJ-3
 Em 21/10/05 às 18:50
 POR WDS

S/ em 09/11/05 às 11h50m *[assinatura]*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Gilson Barreto
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 23/11/05
- L
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUIDO
 Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Barreto
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 13/03/2006
[assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE W, juntado S, nesta data
 documento S e papel de informação
 rubricado S sob folhas nos 07209
 Em 01/6/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0572/2006

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2005.

Folha nº 02	do
Processo nº 48465	
Fábio de Castro Paiva	
Reg. 11.120	

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Montoro, que visa estabelecer a obrigatoriedade das motocicletas utilizadas nos serviços de transporte de cargas e documentos, no Município de São Paulo, estarem equipadas com barras de proteção de membros inferiores, tipo "mata cachorro", e vareta frontal contra linha cortante, tipo antena.

De acordo com a proposta, o cumprimento do disposto acima é requisito obrigatório para a licença de prestação de serviços de transporte de cargas e documentos com motocicletas no território do Município de São Paulo.

O serviço de transporte de pequenas cargas, denominado motofrete, no Município de São Paulo é regulamentado pelo Decreto nº 46.198, de 11 de agosto de 2005.

Referido decreto já estabelece, em seu artigo 12, IX e X, a obrigatoriedade de utilização dos equipamentos citados no projeto de lei em análise pelas motocicletas utilizadas nos serviços de moto-frete. Dispõe o artigo 12, incisos IX e X, do decreto citado:

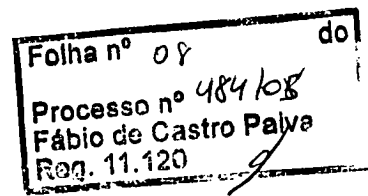
"Art 12. A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de motofrete deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender aos seguintes requisitos:

(...)

IX - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;

X - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");"

Pretende, portanto, o presente projeto de lei, apenas transformar em lei medida já adotada no Município por via de decreto, conferindo maior perenidade à norma já incluída no ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A proposta não encontra óbices de natureza jurídica à sua tramitação, senão vejamos:

Por primeiro, cabe ressaltar que o projeto em análise não pretende versar sobre matéria referente a trânsito e transporte, o que afastaria a competência do Município para legislar sobre a matéria, por força do artigo 22, XI, da Constituição Federal, que reza o seguinte:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte,"

Na verdade, visa a propositura regulamentar o serviço de moto-frete no Município de São Paulo, não dispor sobre equipamentos de uso obrigatório a todas as motocicletas, o que seria de competência privativa da União.

Portanto, o projeto em tela tem evidente caráter local, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.

De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

"Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios, podendo dispor sobre todas as matérias que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09

Processo nº 48465
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

dispuserem sobre **interesse local**. É nesse sentido que citamos Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg. 673 – 14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares".(...).

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se à votação de leis e **estende-se a todos os assuntos da competência do Município** (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (CF, arts. 22 e 24) e as do Estado-Membro (CF, arts. 24 e 25).

Ressalta o insigne jurista que tal competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores, dando mais força ao legislativo municipal e caminhando no sentido do municipalismo.

Pelo exposto, somos pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 31/5/06

Soniha
SONINHA
Relatora

Publurado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 06 / 06
Página 133
Conferido: _____

A Doutra Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 02 / 06 / 06
SOLANGE MARIA DOS SANTOS
R.F. 10801

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 02 / 06 / 06 às 17h
EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadores
DONATO
Para relator.
Data da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 13 / 6 / 2006
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do

Segue Tratado nesta data
Documento 12X e papel de informação
Rubricado 10c sob folha nº 10c
Em 21 / 06 / 06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1302/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2005.

De autoria da nobre Vereador Ricardo Montoro (PSDB), o projeto objetiva tornar obrigatório o uso de barras de membro inferiores, tipo "Mata Cachorro" e vareta frontal contra linha cortante do tipo antena nas motocicletas utilizadas nos serviços de transportes de cargas e documentos no Município de São Paulo.

A existência desses assessorios é requisito obrigatório para a obtenção da licença de prestação para tais serviços com motocicletas no Município.

Os infratores desta lei serão penalizados com multa e R\$ 100,00 (cem reais) duplicada na reincidência.

Justifica o Autor que a proposta reduzirá a mortalidade e a morbidade dos acidentes de trânsito envolvendo motocicletas.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito da nossa Comissão há interesse público, pois a utilização dos dispositivos referidos propiciará melhores condições de segurança para centenas de condutores que trafegam pelas ruas de nossa cidade.

Devido ao exposto, nosso parecer é favorável ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 21/09/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23, 09, 2006
página 62 coluna 2ª
Conferido:

~~EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA~~
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS -

Em 25, 09, 06,

~~EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA~~
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
25, 09, 06 às 14h00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF. 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ver. Nataline
Para registrar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 29, 09, 06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Sigue 11 juntado 11, nesta data
Documento 11 e papel de informação
Rubricado 11 sob folha 11 nº 11
Em 2/103, 2007

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0314/2007

Folha nº 11- do
Processo 484/05
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Montoro, visa dispor sobre dispositivos obrigatórios para as motocicletas utilizadas nos serviços de transporte de cargas e documentos no Município de São Paulo.

O art. 1º da propositura determina que os mencionados veículos deverão estar equipados com os seguintes dispositivos:

I – barras de proteção de membros inferiores, tipo “mata cachorro”;

II – vareta frontal contra linha cortante, tipo antena.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21-03-07

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/03/2007
pagina 67 coluna 1ª
Conferido: Maria Tereza

A SGP-21

São Paulo, 23/03/07

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 05/01/09
Em
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-

484

de 2005

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

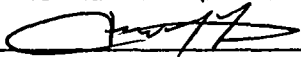
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70674

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 21 / 01 / 2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

